



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00048/2022

Data de autuação
16/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE IBICUITINGA		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	16/02/2022 11:58:40	Data da assinatura:	16/02/2022 11:58:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
16/02/2022

DENOMINA DE MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de **MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA**, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na Comunidade de Açude dos Pinheiros, Município de Ibicuitinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA nasceu no dia 01 de abril de 1925, em Quixadá, Ceará, filha de Octávio Ottoni de Almeida e Luisa Lemos de Almeida. A jovem Zaíra veio morar na Comunidade dos Pinheiros por volta dos anos 40, com sua mãe e irmãos.

Na década de 80, passou a atuar na educação infantil, conduzindo crianças a dar os primeiros passos no processo de alfabetização. Com um sorriso no rosto e muito amor, ela recebia as crianças na Escolinha Jardim de Infância.

Através da sua agradável maneira de lecionar inspirou pessoas a seguirem seu exemplo de dedicação ao magistério. Suas referências apontavam para uma mulher educada, prudente, cheia de fé e amor ao próximo, especialmente às crianças.

Uma vida, portanto, dedicada à educação infantil. Nada mais justo que a sociedade de Ibicuitinga preste uma significativa homenagem a essa mulher, emprestando seu nome ao Centro de Educação Infantil localizado na Comunidade dos Pinheiros.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA ZAIRA DE ALMEIDA MATOS

CPF:

513.451.023-72

MATRÍCULA:

019992 01 55 2018 4 00516 156 0351769 17

Sexo: feminino	Cor: Branca	Estado Civil e idade: viúva e 92 anos de idade
-------------------	----------------	---

Naturalidade: Quixadá/CE	Documento de identificação: 220572692 - SSP/CE	Escolar: Ignorado
-----------------------------	---	----------------------

Filiação e Residência:
OCTAVIO OTTANI DE ALMEIDA e LUISA LEMOS DE ALMEIDA, Residência: RUA 1127, 97, bairro CONJUNTO CEARÁ, Fortaleza/CE. Profissão: professora.

Data e Hora do Falecimento: dezessete de março de dois mil e dezoito. Hora: 19:00	Dia: 17	Mês: 03	Ano: 2018
--	------------	------------	--------------

Local de Falecimento:
RUA 1127, Nº 97 - CONJUNTO CEARÁ em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) PNEUMONIA POR STREPTOCOCCUS, Parte II, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA, DIABETES MELLITUS TIPO 2

Sepultamento/cremação(Município e Cemitério): Cemitério de Ibicuitinga-Ceará	Declarante: FRANCISCO EUDES BASILIO DA SILVA, documento de identificação nº 01611763251/CE
---	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:
pelo(a) doutor(a) ANGELO CUNHA DE FIGUEIREDO FILHO, CRM nº 15135

Observações:
Livro nº C-516, Folha nº 156, Termo nº 351769, Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 24586108-4. Registro feito em 18/03/2018. O(A) declarante ignora os demais dados.

Anotações de Cadastro:
SEM INFORMAÇÕES

Emolumentos isento.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmilfont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé
Fortaleza-CE, 18 de Março de 2018

FRANCISCA GLADOINEIDE ALVES GUIMARÃES PINTO
- Escrevente

Válido somente com selo de autenticidade



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/02/2022 10:16:37	Data da assinatura:	17/02/2022 10:25:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/02/2022

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/02/2022 10:06:33	Data da assinatura:	23/02/2022 10:06:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 034/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00048/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

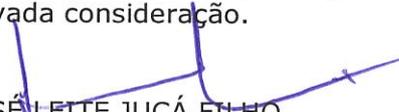
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 034/2022 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DO CENTRO QUE DENOMINA DE MARIA ZAIRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DO PINHEIROS NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA

AUTOR(ES)

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	23/02/2022	FERNANDA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	23/02/2022	FERNANDA
SOP. Adocada	ASSUPRO	24.02.22	Suzi
Assuper	Ofício	25/02/22	bois
Assuper	Superior	25.02.22	su
super/sop	Assembleia	02.03.22	leone



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01047/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

23/02/2022

AutorJOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.**Favorecido**JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 034/2022 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DO CENTRO QUE DENOMINA DE MARIA ZAIRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DO PINHEIROS NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 034/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00048/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

JOSÉ LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



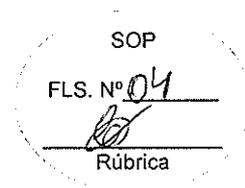
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01794060/2022	Fortaleza-CE, 25 de Fevereiro de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CELSO LELIS,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Procurador José Leite Jucá Filho, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil-CEI, construído na Sede do município de Ibicuitinga-CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



ACORDAR OS PINHEIROS

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI II, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE

Dados do Contrato

Contrato SOP: 01892020SPS	Contrato Cliente: 00422020	Nr. Licitação: 20190007	Dt Assinatura: 31/07/2020
Número O.S.: 122/2020	Contratada: AMP ENGENHARIA		Prazo: 365
Data O.S.: 07/08/2020	Contratante: SPS	Status Contrato: Vigente	Dt Fim Vigência: 27/04/2022

Dados da Obra

Código: 01892020SPS01
Distrito Op.: 2º D.O - ARACOIABA
Município: IBICUITINGA
Status: Em Execução
Fonte de R.: 0 - Recursos do Tesouro

Prazos

Início Real: 10/08/2020
Prazo: 150
Dias Aditivados: 420
Dias Paralisados: 0
Fim Previsto: 03/03/2022

Valores

Valor Contratado: 1.119.556,43
Valor Aditivo: 0,00
Valor PI: 1.119.556,43
Valor Reajuste: 0,00
Valor Atual: 1.119.556,43

Comissão Fiscalização

Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referencia
Suplente	70027844	NADINE FIRMINO CAVALCANTE	NADINE
Fiscal	30009541	DAVI BRAGA FEITOSA	DAVI

Legendas

Status da Medição	Status do Processo
ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada
	MZE - Medição Zero
	AEM - Aguardando Empenho
	APG - Aguardando Pagamento
	PAG - Pago

Medições

Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Reajuste	Ref.Glosa	A Glosar	Total
1	FEC	10/08/2020 - 20/08/2020	074906382020	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	FEC	21/08/2020 - 20/09/2020	024908752020	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	FEC	21/09/2020 - 20/10/2020	08398182/2020	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	FEC	21/10/2020 - 20/11/2020	10029849/2020	APG	63.270,03	0,00	0,00	0,00	63.270,03
5	FEC	21/11/2020 - 20/12/2020	10347557/2020	APG	41.777,39	0,00	0,00	0,00	41.777,39
6	FEC	21/12/2020 - 20/01/2021	02711948/2021	APG	87.768,68	0,00	0,00	0,00	87.768,68
7	FEC	21/01/2021 - 20/02/2021	02652860/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	FEC	21/02/2021 - 20/03/2021	04060154/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	FEC	21/03/2021 - 20/04/2021	04060510/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	FEC	21/04/2021 - 20/05/2021	05372753/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	FEC	21/05/2021 - 20/06/2021	06733660/2021	APG	114.425,61	0,00	0,00	0,00	114.425,61
12	FEC	21/06/2021 - 20/07/2021	07980785/2021	APG	88.348,08	0,00	0,00	0,00	88.348,08
13	FEC	21/07/2021 - 20/08/2021	09122131/2021	APG	83.211,19	0,00	0,00	0,00	83.211,19
14	FEC	21/08/2021 - 20/09/2021	09890503/2021	APG	47.629,25	0,00	0,00	0,00	47.629,25
15	FEC	21/09/2021 - 20/10/2021	12090903/2021	AEM	55.788,30	0,00	0,00	0,00	55.788,30
16	FEC	21/10/2021 - 20/11/2021	12090636/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	FEC	21/11/2021 - 20/12/2021	12090776/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	FEC	21/12/2021 - 20/01/2022	01412124/2022	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	APT	21/01/2022 - 20/02/2022			402.253,80	0,00	0,00	0,00	402.253,80

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI II, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE

Percentual executado da obra: 87,93%

<u>Total Medido</u>	R\$ 984.472,30
<u>Saldo da Obra</u>	R\$ 135.084,10

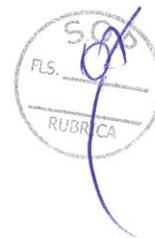
		Históricos
<u>Data Hora</u>	<u>Tipo</u>	<u>Observação</u>
05/08/20 15:21	Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 1119556.43
05/08/20 15:59	Registrada Ordem de Serviço	Nr.: 122/2020 Em 07/08/2020 Data Emissão: 07/08/2020 Data Inicio Real: 07/08/2020 Prazo Inicial: 150 Dia(s) Cargo autorizado por: NÃO INFORMADO Orgão: NÃO INFORMADO Autorizado por: NÃO INFORMADO Folha(s): NÃO INFORMADO Processo: NÃO INFORMADO



OFÍCIO Nº 054 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 02 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ao Exmo. Senhor
José Leite Jucá Filho
Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 0048/2022, que denomina de Maria Zaíra de Almeida, o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na comunidade de Açude dos Pinheiros, no Município de Ibicuitinga - CE.

Referente: Resposta ao Ofício 0034/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra do Centro de Educação Infantil foi iniciada, tem percentual de execução de 87,93%. O empreendimento está sendo custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará, e até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 048/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/03/2022 09:19:04	Data da assinatura:	03/03/2022 09:19:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0048/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	26/04/2022 14:46:14	Data da assinatura:	26/04/2022 14:46:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/04/2022

PROJETO DE LEI Nº 0048/2022

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

EMENTA: “DENOMINA MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL — CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1.º, inciso V, de modo a emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei n.º 0048/2022* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Fernando Santana*, o qual denomina *Maria Zaira de Almeida*, o Centro de Educação Infantil — CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na comunidade de Açude dos Pinheiros, Município de Ibicuitinga.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de **MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA**, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na Comunidade de Açude dos Pinheiros, Município de Ibicuitinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA nasceu no dia 01 de abril de 1925, em Quixadá, Ceará, filha de Octávio Ottoni de Almeida e Luisa Lemos de Almeida. A jovem Zaira veio morar na Comunidade dos Pinheiros por volta dos anos 40, com sua mãe e irmãos.

Na década de 80, passou a atuar na educação infantil, conduzindo crianças a dar os primeiros passos no processo de alfabetização. Com um sorriso no rosto e muito amor, ela recebia as crianças na Escolinha Jardim de Infância.

Através da sua agradável maneira de lecionar inspirou pessoas a seguirem seu exemplo de dedicação ao magistério. Suas referências apontavam para uma mulher educada, prudente, cheia de fé e amor ao próximo, especialmente às crianças.

Uma vida, portanto, dedicada à educação infantil. Nada mais justo que a sociedade de Ibicuitinga preste uma significativa homenagem a essa mulher, emprestando seu nome ao Centro de Educação Infantil localizado na Comunidade dos Pinheiros.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, no que lhe concerne, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão, ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2.º e 3.º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição — denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - As áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - As ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – As terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de Maria Zaira de Almeida Matos o Centro de Educação Infantil — CEI, na comunidade de Açude dos Pinheiros, Município de Ibicuitinga.

Consta em anexo via da certidão de óbito de **Maria Zaira de Almeida Matos** (filha de Octávio Ottani de Almeida e Luísa Lemos de Almeida), falecida em 17/03/2018 (*dezesete de março de dois mil e dezoito*). Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V — atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **034/2022–PROC**, datado em 23 de fevereiro de 2022, nos foi informado, através do Despacho da Dired/SOP para GERED Processo Nº 01794060/2022, datado de 25 de fevereiro de 2022, em resposta à supracitada solicitação de fls. 03 que:

Ofício nº 034/2022–PROC

**Ofício SOP nº
054/2022**

**Ref. Proc. nº
01794060/2022**

- | | |
|---|---------|
| 1. Se efetividade o CENTRO foi ou está sendo constituído com recursos públicos do Estado do Ceará; | 1. Sim; |
| 2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019); | 2. Sim; |
| 3. Se o CENTRO pertence ou permanecerá ao Domínio Público Estadual; | 3. Não; |
| 4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; | 4. Não; |
| 5. Se a sua construção já foi concluída; | 5. Não; |

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.
6. Finalizando processo licitatório para início/obra.

Deste modo, é de suma importância destacar a Lei n.º 16.968, de 27 de agosto de 2019, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1.º:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Portanto, em face ao supracitado documento, **confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei n.º 16.968/2019.** Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 00048/2022*, de autoria do *Deputado Fernando Santana*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Sulamita Grangeiro Teles Pamplona

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 48/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/04/2022 10:51:34	Data da assinatura:	27/04/2022 10:51:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 48/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/10/2022 14:48:56	Data da assinatura:	18/10/2022 14:49:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/10/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'L'.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/10/2022 10:19:42	Data da assinatura:	19/10/2022 10:19:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/10/2022 11:47:47	Data da assinatura:	21/10/2022 11:47:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 48/2022

DENOMINA DE MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 48/2022**, proposto pelo Deputado Fernando Santana, que denomina de Maria Zaíra de Almeida, o Centro de Educação Infantil-CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na comunidade de açude dos pinheiros, município de Ibicuitinga.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA nasceu no dia 01 de abril de 1925, em Quixadá, Ceará, filha de Octávio Ottoni de Almeida e Luisa Lemos de**

Almeida. A jovem Zaíra veio morar na Comunidade dos Pinheiros por volta dos anos 40, com sua mãe e irmãos. Na década de 80, passou a atuar na educação infantil, conduzindo crianças a dar os primeiros passos no processo de alfabetização. Com um sorriso no rosto e muito amor, ela recebia as crianças na Escolinha Jardim de Infância. Através da sua agradável maneira de lecionar inspirou pessoas a seguirem seu exemplo de dedicação ao magistério. Suas referências apontavam para uma mulher educada, prudente, cheia de fé e amor ao próximo, especialmente às crianças.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto denomina de Maria Zaíra de Almeida, o Centro de Educação Infantil-CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na comunidade de açude dos pinheiros, município de Ibicuitinga.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 48/2022**, de autoria do Deputado Fernando Santana, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/10/2022 15:51:06	Data da assinatura:	25/10/2022 15:51:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2022 09:28:21	Data da assinatura:	01/11/2022 12:57:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 105ª (CENTESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOZE

DENOMINA MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA MATOS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Maria Zaira de Almeida Matos o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na Comunidade de Açude dos Pinheiros, no Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.224**, de 01 de novembro de 2022.

(Autoria: Moisés Braz)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS LGBTQIA+ DE MASSAPÊ – VOOS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação das LGBTQIA+ de Massapê – VOOS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Massapê, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.225, de 01 de novembro de 2022.

(Autoria: Edilardo Eufrásio)

DENOMINA RODOVIA MAMEDE COELHO DE MATOS O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE TEJUÇUOCA E GENERAL SAMPAIO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada rodovia Mamede Coelho de Matos o trecho da CE-253, que liga os Municípios de Tejuçuoca e General Sampaio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.226, de 01 de novembro de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA MARIA ZAÍRA DE ALMEIDA MATOS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA COMUNIDADE DE AÇUDE DOS PINHEIROS, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Zaíra de Almeida Matos o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na Comunidade de Açude dos Pinheiros, no Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

